



KIMENZ

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2026 - PROCESSO N.º 5327/2025

A empresa **KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 72.791.445/0001-48, com sede na Rua Vertentes, n.º 31 – Jardim Mutinga, Barueri – São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, ou seja, até às 23:59:59 do dia 15/04/2026.

4.2. Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação deste edital, ou impugnações ao mesmo, deverão ser encaminhados à Diretoria de Compras desta Prefeitura, através do e-mail pregaoeletronico.dlc@gmail.com, ou inseridos na plataforma de pregão eletrônico: <https://sistemas-smarapd.berthoga.sp.gov.br/portalcompras/>.

II. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, lotados nas unidades de Saúde do Município de Bertiooga, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no anexo do edital.

Ocorre que, a impugnante, ao tomar conhecimento do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 14/2026 PROCESSO N.º 5327/2025 e, ao analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos no art. 5º da Lei 14133/2021. Meus grifos”””

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade **e do desenvolvimento nacional sustentável.**”

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.
Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br



KIMENZ

Senão, vejamos:

A nova lei destaca a importância do desenvolvimento nacional sustentável, e demanda a sua aplicação nas contratações da administração pública, sendo um dos seus objetivos. É o que determina o art. 11 da lei, inciso IV: **Meus grifos** “”

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Dentre as exigências que estão presentes no termo de referência para contratação da prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos com como a troca de partes e peças.

A manutenção preventiva e corretiva a utilização procedimentos que geram resíduos, substituição de componentes eletrônicos, placas eletrônicas, lâmpadas fluorescentes, bem como ao óleo lubrificante nos equipamentos, ou quando da substituição de pilhas ou baterias

No caso dos componentes eletrônicos, são placas de circuito impresso e/ou circuitos integrados, componeres tais como capacitores, resistências, cujos elementos de composição são itens como plástico, cobre, ouro, prata, níquel, alumínio, ferro, todos estes nocivos ao meio ambiente. Estas placas serão trocadas, resulta que no caso a exposição dos componentes, com a retirada da placa do equipamento, ou seja, existe a inviolabilidade da caixa selada, os componentes estão expostos e não podem ser descartados sem acompanhamento. **Muito mais importantes ainda, são os resíduos gerados pelos, que utilizam ligas metálicas iguais e tão contaminantes como as geradas pelos eletrônicas altamente, na própria reparação do equipamento.**

Não restam dúvidas de que, assim como os outros resíduos contemplados no edital, estes também precisam ter sua destinação final de forma correta e controlada, não podem ser simplesmente depositados em aterros ou jogados em algum terreno, pois contaminam o solo, água, e conseqüentemente animais, prejudicando assim o meio ambiente e até a saúde humana.

A lei de licitações nº. 14.133/2021 em seu art. 45, I, **determina que a legislação ambiental deve sempre ser observada nas contratações de obras e serviços**, especialmente no que trata da disposição final dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 45. **As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:**

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

Nesse sentido, a Lei 12.305/2010, em seu artigo 1, instituiu “a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.
Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br



KIMENZ

integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”.

Dessa forma, todas as vezes que são constatadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular a lei, são os princípios em que estão expressamente determinados. Cabe à parte interessada contestar os termos do edital. Nesse sentido, é que o impugnante vem formalmente impugnar a licitação por ela não estar completa quanto as exigências.

III. DO FATO

A Kimenz Equipamentos Ltda, tem interesse em participar da licitação em epígrafe, mas ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital não prevê que a listante demonstre ser licenciado para os resíduos, gerados na manutenção dos equipamentos, tais como óleo isolante sem presença de água. **Meus Grifos””**

“Declaração de possuir na data da realização do processo licitatório o CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para coleta e destinação para descarte adequado decorrente dos serviços de manutenção nos equipamentos médicos e hospitalares das pilhas e baterias, resíduos de componentes e equipamentos eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, Placas Eletrônicas e Óleo Lubrificante usado - nas unidades de saúde do município que mantenham este serviço.”

O que se observa em análise é a impropriedade contida no Edital, que com a redação vigente, e da Lei que o rege, é incorreto, sendo imperioso que se corrijam as distorções enunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Fica evidente que a licitante pretendendo conhecer a realidade do procedimento licitatório e para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo edital, nele entrevedo disposições que, ao seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento jurídico pertinente, conforme acima indicados:

Das irregularidades

A redação correta, com fundamento na legislação ambiental vigente, Lei n.º 12.305/2010, e obedecendo todos seu artigos, em particular o Art. 13º, letra “g”, deveria exigir da empresa vencedora Declaração de possuir na data da realização do processo licitatório CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para coleta e destinação e descarte adequado, decorrentes dos Serviços de Manutenção nos equipamentos pertencentes às unidades de saúde do município que mantenham este serviço. Sendo estes resíduos: Pilhas e Baterias, Componentes e/ou partes de equipamentos eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, Placas Eletrônicas e Óleo Lubrificante usado.

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.
Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br



KIMENZ

Caso contrário, deverá esta administração de forma clara, com argumentação técnica fundamentada, com fundamento na legislação ambiental, demonstrar que os produtos dos equipamentos ou as Pilhas e Baterias, componentes e/ou partes de equipamentos eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, Placas Eletrônicas e Óleo Lubrificante usado, não são resíduos contaminantes contidos nas prescrições da legislação ambiental.

Considerações gerais

A consequência direta da exigência do mencionado documento limita os participantes do certame, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento, quais sejam:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

“Princípio da Legalidade”: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito.

“Princípio da Igualdade”: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Por todo o exposto, resta evidente que o item ora impugnado contém irregularidade, passível de nulidade absoluta, resultando na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, já que a consequência direta da exigência deste documento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Fica evidente a desproporcionalidade não só na exigência tanto quanto nos prazos o que caracteriza uma clara afronta a lei de licitações.

IV. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR

O edital, em seu item 11.8.f., exige para fins de habilitação a apresentação de Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador/técnico responsável pela documentação apresentada, emitida pelo CRC. Tal exigência é flagrantemente ilegal e restritiva, pelos motivos a seguir:

1. Ausência de Previsão Legal (Rol Taxativo) A Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) define, nos artigos 62 a 70, a documentação exaustiva que pode ser exigida. A regularidade profissional de terceiros (o

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.
Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br



KIMENZ

contador) não integra o rol de habilitação jurídica, técnica ou econômico-financeira da empresa licitante. A Administração não pode criar requisitos de habilitação não previstos em lei federal.

2. Desvirtuamento do Objeto e Restrição à Competitividade O objeto do presente certame é a manutenção de equipamentos odontológicos. A qualificação técnica exigível deve se limitar à aptidão para a execução desses serviços. Condicionar a participação de uma empresa especializada à regularidade administrativa de seu contador perante o conselho de classe é impor barreira burocrática que não garante a melhor execução do contrato, ferindo o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

3. Jurisprudência Consolidada do TCU O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que a fiscalização da profissão contábil cabe ao CRC, e não ao pregoeiro. Exigir tal certidão em licitações é considerado irregular:

"É ilegal a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional (CRP) emitida por Conselho Regional de Contabilidade para fins de habilitação em licitações, visto que tal documento não está previsto na legislação regente como requisito de qualificação econômico-financeira." (Acórdão 1137/2023 – Plenário)

V. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

Compulsando o edital, observa-se a omissão quanto à exigência de Registro da Empresa e de seu Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Tal omissão configura grave irregularidade frente à Lei n.º 14.133/2021 e às normas que regulamentam as profissões técnicas.

a) Da Natureza Técnica do Objeto

Equipamentos odontológicos (cadeiras, compressores, autoclaves, aparelhos de Raio-X) são dispositivos complexos. A manutenção desses itens é atividade privativa de profissionais da Engenharia (Mecânica, Elétrica ou Eletrônica) ou Engenharia Clínica, conforme a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA e a Lei n.º 5.194/1966.

b) Da Violação ao Art. 67, Inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações é clara ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Sendo a manutenção de equipamentos hospitalares/odontológicos uma atividade regulamentada pela Lei n.º 5.194/66, a comprovação de registro no conselho de classe não é uma faculdade da Administração, mas uma obrigação legal para garantir que apenas empresas habilitadas executem o serviço.

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.

Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br



KIMENZ

c) Do Risco à Administração e ao Interesse Público

A ausência dessa exigência permite que empresas sem corpo técnico qualificado participem do certame. No caso de equipamentos de saúde, uma manutenção inadequada pode resultar em:

- Riscos de choque elétrico ou explosão de vasos de pressão (compressores);
- Falhas na esterilização (autoclaves), gerando risco biológico aos pacientes;
- Prejuízo ao erário por redução da vida útil dos equipamentos.

Outras considerações

A Kimenz Equipamentos Ltda, constatou que o edital não prevê em sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, nem tão pouco a apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Tal licença e autorização se fazem necessárias devido no escopo dos serviços possuir a manutenção e fornecimento de partes e peças de aparelhos de raios-x, tendo em vista se tratar de atividade de alto risco, de acordo com a ANVISA e de acordo com os artigos 1, 50 e 51 da lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, as empresas para exercerem a atividade de armazenamento, comércio e distribuição de partes e peças de equipamentos devem possuir essas autorizações.

Outra constatação é a falta da exigência do Atestado de vistoria dos locais de execução dos serviços ou a opção por não realizá-lo.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedido de esclarecimento, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos do item 4.1 do edital;
- b) A reforma do Edital para que passe a constar, no rol de Documentos de Habilitação Técnica, a obrigatoriedade de apresentação de:
 - Declaração de possuir na data da realização do processo licitatório o CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental;
 - Licença Sanitária;
 - Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA;
 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, com atividade condizente com o objeto;
 - Certidão de Registro do Responsável Técnico (Engenheiro) no CREA, acompanhada da prova de vínculo com a licitante.
- c) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, no rol de Documentos de Habilitação Técnica e que se exclua a apresentação de:

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.
Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br



KIMENZ

- Certidão de Regularidade do Contador

d) Que a data de abertura da sessão pública do certame seja mantida, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório, conforme solicitado acima, não afetarão de forma alguma a formulação das propostas;

e) Caso não seja esse o entendimento, que seja republicado o edital, com os devidos esclarecimentos do vício apontado, com abertura de novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que pede e espera

JUSTO deferimento.

Barueri, 14 de Abril de 2026.

**JUAN LUIS
MENDEZ
AMBROSIO:1
3224287861**

Assinado de forma
digital por JUAN LUIS
MENDEZ
AMBROSIO:132242878
61
Dados: 2026.04.14
11:57:46 -03'00'

Juan Luis Mendez Ambrósio
RNE: Y011283-C
Diretor - Proprietário
Kimenz Equipamentos Ltda.

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.
Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br